

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.884-B, DE 2011 **(Do Sr. Benjamin Maranhão)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, sobre os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores nas relações de consumo; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, sobre os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores nas relações de consumo.

Art. 2º As concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo um minuto cada, sendo um intervalo no horário compreendido entre as doze horas e as treze horas e outro compreendido entre as vinte horas e as vinte e uma horas, que serão utilizados para a veiculação de programas contendo informações sobre os seguintes temas:

- I – direitos e garantias dos consumidores;
- II – deveres dos fornecedores nas relações de consumo;
- III – consumo consciente e preservação do meio ambiente.

§ 1º A produção dos programas previstos no **caput** ficará a cargo do Poder Executivo.

§ 2º As transmissões serão realizadas no intervalo da programação normal das emissoras;

§ 3º As mídias com as gravações dos programas serão entregues às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radiodifusão é, por definição constitucional, um serviço de utilidade pública, operado por entidade privada ou pública mediante autorização da União. Sendo assim, a programação das emissoras deve atender aos requisitos estabelecidos pela legislação, entre os quais destacamos a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Essa preocupação com o sistema de Comunicação Social nacional, que rendeu inclusive um capítulo exclusivo na Constituição Federal, decorre do fato de seu grande poder de difusão de valores e formação da opinião pública na sociedade.

Sendo assim, e levando-se em consideração que o consumo consciente, não só em relação aos direitos dos consumidores e fornecedores nas relações de consumo, mas, sobretudo, sob o ponto de vista da preservação do meio ambiente, leva-nos a considerar como fundamental o estabelecimento de uma política pública que identifique horários específicos nas emissoras de rádio e televisão para divulgação de campanhas educativas sobre o tema.

O projeto de lei que apresento, portanto, vem com este objetivo, ao obrigar que as concessionárias de serviço de radiodifusão disponibilizem em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo um minuto cada, para veiculação de mensagens educativas relativas aos direitos de consumidores e fornecedores em relações de consumo.

Além disso, estabelecemos que o Poder Executivo ficará responsável pela elaboração das peças. E, para permitir um maior planejamento por parte das concessionárias, definimos que as mídias com as gravações desses programas deverão ser encaminhados às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

Assim, na certeza de que o presente Projeto de Lei contribuirá sobremaneira para disseminação na sociedade sobre os direitos e deveres de consumidores e fornecedores nas relações de consumo, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA 01/2011

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, nas emissoras de rádio e de televisão, sobre os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores nas relações de consumo.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo tornar mais claro o enunciado da lei, de forma a esclarecer que a divulgação das informações sobre direitos e deveres dos consumidores e fornecedores será feita por meio das emissoras de rádio e televisão sem impor essa obrigação à totalidade dos veículos de comunicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011

Deputado José Carlos Araújo

EMENDA MODIFICATIVA 02/2011

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo deverá divulgar, periodicamente, por intermédio das emissoras concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), informações sobre os seguintes temas:

I – direitos e garantias dos consumidores;

- II – deveres dos fornecedores nas relações de consumo;
 III – consumo consciente e preservação do meio ambiente.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º A divulgação de que trata o caput será realizada diariamente e gratuitamente nas emissoras públicas, comunitárias e educativas, em quatro inserções de no mínimo 30 segundos e no máximo 60 segundos e, opcionalmente, mediante contratação de espaço em emissoras comerciais, sendo um intervalo no horário compreendido entre as doze horas e as treze horas e outro compreendido entre as vinte horas e as vinte e uma horas.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o Serviço de Radiodifusão contempla as modalidades educativa, comunitária e comercial e nos sistemas público, estatal e privado

Tendo por premissa tratar-se a radiodifusão de um serviço a ser recebido de forma aberta, livre e gratuita pelo público em geral, contam as emissoras comerciais tão somente com o tempo máximo de 25 % de sua operação diária destinado à exibição publicitária, fonte única de custeio de suas operações.

Distintamente, no sistema público e estatal as emissoras são financiadas via dotação orçamentária estadual ou federal, independentemente de resultados de audiência ou eficiência no mercado publicitário.

Já no caso de emissoras educativas e comunitárias, cabe ao pretendente à sua exploração, comprovar de antemão a existência de entidade mantenedora e condições de sustentabilidade, uma vez que não comportam, ou não deveriam comportar a prática exclusiva de veículos comerciais.

Apesar de suas condições peculiares, as emissoras de radiodifusão comerciais têm, há décadas, dado exemplos de engajamento em ações voluntárias participando e divulgando inúmeras e freqüentes campanhas de interesse público, nacionais, estaduais e municipais e proporcionando ampla cobertura jornalística, em sintonia com os interesses públicos.

Por oportuno vale mencionar que, somam-se a essas ações voluntárias um conjunto amplo de obrigações, previstas contratualmente:

- 1) destinar no mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso;
- 2) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário de sua programação diária o tempo destinado a comerciais;
- 3) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocadas pela autoridade competente e irradiar, diariamente o programa a “Voz do Brasil”;
- 4) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referente à propaganda eleitoral;

5) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

6) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico.

É fundamental lembrar ainda que tramitam no Congresso Nacional mais de 40 Projetos de Lei que tratam de cessão compulsória e gratuita de espaço nas emissoras, incluídas as comerciais.

Nesse sentido há que se respeitar a condição das emissoras comerciais, assim definidas legalmente, únicas objeto de licitação paga e dependentes exclusivamente do mercado publicitário para sobreviver.

Estabelecer às emissoras de radiodifusão a cessão compulsória de seu tempo significa suprimir-lhes a possibilidade de gerar receita que viabilize o seu funcionamento.

Parece-nos, portanto, razoável que a demanda de cessão de tempo gratuita recaia sobre as emissoras que independem de vendas e faturamento para sobrevivência e que no caso de emissoras comerciais seja facultado ao Poder Executivo a contratação de espaço publicitário para realização de suas campanhas.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado José Carlos Araújo

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO:

Em reunião realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Reguffe, fui designado relator do vencedor e adotei, como parecer, o conteúdo do meu Voto Separado, o qual transcrevo abaixo.

O Projeto de Lei nº 1.884, de 2011, de autoria do Deputado Benjamin Maranhão determina a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, sobre os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores nas relações de consumo.

Para tanto, as emissoras de rádio e televisão deverão disponibilizar, diariamente, quatro intervalos de no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo um minuto, nos seguintes horários: 12 às 13h e entre 20 e 21 h. Deverá ser veiculada programação com os seguintes assuntos:

- a) Direitos e garantias dos consumidores;
- b) Deveres dos fornecedores nas relações de consumo;
- c) Consumo consciente e preservação do meio ambiente.

Ademais, a produção dos programas ficará a cargo do Poder Executivo, sendo que as transmissões serão efetuadas no intervalo da programação normal das emissoras, que receberão as programações com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise tem a notória intenção de buscar a proteção do consumidor e do fornecedor, no sentido de divulgar, por meio de emissoras de rádio e televisão, direitos e deveres provenientes das relações de consumo.

Nada obstante à nobre intenção do autor, é importante salientar que a aprovação do projeto de lei em questão gera precedente, uma vez que outras inserções gratuitas podem vir a ser requisitadas futuramente, sob alegação diversa, o que seria desastroso para o faturamento das emissoras de rádio e televisão, principalmente para as pequenas e médias concessionárias. Ressalte-se que a perda de receita, por um lado, produz compensação por outro lado, ou seja, alguém pagará essa conta, o que termina por atingir o consumidor dos serviços de propaganda em geral.

Faz-se necessário mencionar que a propaganda eleitoral e partidária, apesar de ser conhecida como gratuita, não se pode olvidar que a lei que trata desse assunto autoriza que as emissoras de rádio e televisão busquem ressarcimento fiscal, devido à transmissão dessa modalidade de publicidade. Depreende-se disso que há compensação financeira de receita para as concessionárias, sendo um custo para o Estado brasileiro e, naturalmente, para os cidadãos.

Entendo que há outras formas de fazer conhecer os direitos supracitados. As escolas podem servir de divulgador desses direitos, por meio de palestras e trabalhos induzidos acerca do assunto. Outro fator importante é a fiscalização do cumprimento desses direitos, pois se as reclamações forem solucionadas, o consumidor ficará, cada vez mais, conhecendo seus direitos. Assim, deve-se reforçar a atuação do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON. Todavia, não se pode imputar a outrem obrigação que é do estado, ainda mais de forma gratuita, alterando as relações contratuais iniciais.

Ante o exposto, **apresento voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.884, de 2011 e das emendas 01 e 02/2011 apresentadas na CDC.**

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.884/2011 e as Emendas 1/2011 e 2/2011 da CDC, nos termos do Parecer do Relator do Vencedor, Deputado Ricardo Izar, contra o voto em separado do Deputado Reguffe, primitivo relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos

Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.884, de 2011, de autoria do Deputado Benjamin Maranhão, propõe que as emissoras de rádio e televisão sejam obrigadas a divulgar informações sobre os direitos e deveres de consumidores e fornecedores.

A proposta obriga as emissoras a disponibilizarem quatro intervalos de 30 segundos a 1 minuto, todos os dias, para divulgação de informações sobre:

- direitos e garantias dos consumidores;
- deveres dos fornecedores nas relações de consumo;
- consumo consciente e preservação do meio ambiente.

O projeto estabelece que os programas informativos devam ser elaborados pelo Executivo e que estes programas deverão ser entregues às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

O Deputado José Carlos Araújo apresentou duas emendas ao projeto.

A primeira emenda altera a redação do art. 1º do projeto, modificando a expressão “**pelas** emissoras de rádio e televisão” para “**nas** emissoras de rádio e televisão”, com a intenção de restringir a obrigatoriedade a apenas os veículos de comunicação mencionados.

A segunda emenda altera o art. 2º do projeto para determinar que a obrigatoriedade de divulgação diária e gratuita seja somente nas emissoras públicas, comunitárias e educativas, e que, opcionalmente, poderá haver a contratação de espaço em emissoras comerciais.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO

O projeto de lei em análise é relevante para o consumidor brasileiro e para o próprio mercado de consumo em geral, pois que trata de assunto fundamental para o equilíbrio e boa condução dos negócios nas relações de consumo, qual seja: promover a informações sobre os direitos e deveres de consumidores e fornecedores.

Nosso país já dispõe de uma das melhores coleções de leis consumeristas de todo o globo. Estamos na vanguarda no direito do consumidor. Além disso, temos uma doutrina forte, atualizada e atuante e a formação de uma jurisprudência consciente e que tem buscado a proteção do consumidor, mas sem esquecer o necessário equilíbrio para a manutenção das relações de consumo.

No entanto, acreditamos que existe certa falha do poder público quanto à divulgação dos direitos e deveres de consumidores e fornecedores, o que tem impedido maior efetividade da legislação consumerista já existente.

Por isso, somos favoráveis à proposta apresentada e também às emendas. Quanto à primeira emenda nada temos a reparar. Porém, embora concordemos com a ideia central que motivou a elaboração da segunda emenda, achamos por bem apresentar outra emenda, em substituição a esta segunda, alterando o mesmo art. 2º do projeto.

A emenda que oferecemos mantém a proposta original do projeto de ser obrigada a divulgação em todas as mídias de rádio e televisão, inclusive nas comerciais, mas restringe a veiculação da publicidade a um número de 20 (vinte) inserções anuais em cada emissora, entre o período das 19:00 hs e 23:00 hs, com duração de 30 segundos cada. Acreditamos que esta emenda é realista e que atende aos interesses da sociedade em ver divulgado os direitos aplicáveis às relações de consumo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.884, de 2011, da Emenda nº 01/2011 e da presente Emenda Modificativa, apresentada juntamente com este relatório, e pela rejeição da Emenda nº 02/2011.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado REGUFFE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, 20 inserções anuais, de 30 (trinta) segundos cada, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e três horas, que serão utilizados para a veiculação de programas contendo informações sobre os seguintes temas:

.....".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado REGUFFE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

A proposição obriga as emissoras do rádio e da televisão aberta a inserirem, no mínimo, dois minutos diários de campanhas educativas, a serem produzidas pelo Poder Executivo, acerca do tema do direito do consumidor.

A proposição tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Na CDC a matéria e as duas emendas apresentadas naquele foro foram rejeitadas nos termos do parecer do relator do vencedor, com o voto em separado do Dep. Reguffe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nobre iniciativa do Dep. Benjamin Maranhão busca aliar a grande penetração dos serviços de radiodifusão e a efetividade da veiculação de mensagens educativas por esses meios para popularizar o conhecimento acerca do tema do direito do consumidor. Certamente a televisão é um eficiente meio de educação e o tema dos direitos, deveres e garantias de consumidores e fornecedores deve ser levado ao alcance de todos.

No entanto, concordamos com os termos do Parecer aprovado na comissão precedente. Já existem em tramitação nesta casa diversos projetos que buscam inserir informações educativas dos mais variados assuntos. Esses, se analisados separadamente, representam perda de faturamento não significativa para as geradoras. No entanto, se somados os muitos minutos espalhados pelos diversos projetos, diversas operações de radiodifusão poderiam ser inviabilizadas financeiramente, especialmente as de menor escala. Esse foi o argumento utilizado pela CDC para rejeitar a medida.

Não ao acaso esta Comissão também se valeu da mesma argumentação econômica para rejeitar medidas similares, como ocorreu na rejeição aos PLs 2.410/11 e 4.962/13, relatados pelos Deputados Antonio Imbassahy e Jorge Bittar respectivamente. Em ambos os casos os deputados lembram a existência dos diversos projetos - mais de quarenta nas palavras do Dep. Márcio Marinho autor de emenda no projeto relatado pelo Dep. Imbassahy.

Outro ponto que dificulta a aprovação da medida é que seria extremamente empírica uma possível classificação das campanhas educativas em

termos de importância, aprovando umas e rejeitando outras. Não vemos como seria possível argumentar que campanhas sobre direito do consumidor sejam mais importantes do que, por exemplo, o serviço voluntário (objeto do PL 2.410/11) ou prevenção a incêndios (PL 4.962/13). Dessa maneira não nos resta alternativa que a de rejeitar o projeto.

Em síntese, e pelos motivos elencados, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 1.884/11.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2013.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.884/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes e Júlio Campos - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Camilo Cola, Chico das Verduras, Dr. Adilson Soares, Henrique Oliveira, Iara Bernardi, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Ratinho Junior, Rodrigo Garcia, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Silas Câmara, Thiago Peixoto, Flaviano Melo, Izalci, Josué Bengtson, Manoel Salviano, Oziel Oliveira, Pastor Eurico, Rebecca Garcia e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado JULIO CAMPOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO